

se manifestaram no sentido de que este era o momento de apreciação do pedido do Promotor de Justiça, todavia, como o Conselho Superior deliberou naquela sessão sendo à decisão por maioria, curvaram-se diante da decisão do Colegiado. Registrou ainda que suas manifestações foram no sentido de que o pedido era intempestivo, tendo em vista que a sua situação fática não se adequava à lei do processo judicial eletrônico, portanto, não preenchendo as condições de admissibilidade.

O Exmo. Conselheiro, Dr Francisco Barbosa de Oliveira alegou que é correto o entendimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e que deveriam apenas avaliar o que estava sendo colocado, uma vez que as decisões não são tomadas de forma monocrática, pois o que prevalece é a decisão do Colegiado, que foi no sentido de receber o pedido do Promotor de Justiça, que, por maioria de votos, a qual se vinculou, decidiu favoravelmente ao pedido de sua inscrição, e que não caberia mais discussão.

O Egrégio Conselho Superior, no julgamento da admissibilidade das inscrições, por maioria de votos, apreciou e DEFERIU a inscrição do candidato RODIER BARATA ATAÍDE, conforme decisão proferida nos autos do Processo nº 000110-012/2017, acima mencionado.

O candidato IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL DESISTIU de participar do certame.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, aplicando o sistema de pontuação, de acordo com o preceituado na Resolução nº 003/2014/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, DECIDIU INDICAR o Promotor de Justiça RODIER BARATA ATAÍDE à remoção para o cargo de 4º PJ DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser o único candidato a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea "b" parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal, c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso II, alínea "b" c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não ocorreu a formação de lista tríplice.

Registrou-se a suspeição da Exma. Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO, por motivo de foro íntimo.

2.2. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 2º PJ DE RONDON DO PARÁ, pelo critério de MERECIMENTO - ED-002/2017 - Processo nº 021/2017/MP/CSMP.

Em discussão, a Exma. Conselheira Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo concordou com o relatório da Corregedoria-Geral, e disse entender que o Colegiado deve aplicar a regra da Constituição Federal, que excepciona a questão dos dois anos, que ressalva quando nenhum candidato preenche os 2 (dois) anos na carreira. Propôs que o Conselho Superior encaminhasse à Comissão de Reforma responsável pela elaboração das alterações na Lei Orgânica Institucional, sugestão de que fosse acrescentado ao parágrafo 1º do art. 98, a ressalva dos 6 (seis) meses, "salvo se não houver nenhum candidato que preencha o requisito", a qual permitiria, dessa forma, a sua inscrição. Explicou que o objetivo dessa alteração é de sanar essa ilegalidade, adequando a legislação, inclusive com os precedentes que já existem no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará. Os Exmos. Conselheiros Francisco Barbosa de Oliveira, Rosa Maria Rodrigues Carvalho, Leila Maria Marques de Moraes e. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, e a Exma. Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, acompanharam a manifestação e sugestão da Exma. Conselheira.

O Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, informou que a preocupação da Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo já foi motivo de estudo pelo ex-Corregedor-Geral, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão e que já encaminhou à comissão composta para a reforma da lei.

O Egrégio Conselho Superior, por unanimidade de votos, DEFERIU a inscrição da candidata Paula Caroline Nunes Machado, considerando ser a única candidata inscrita, bem como a existência dos precedentes nesta Instituição.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, aplicando o sistema de pontuação, de acordo com o preceituado na Resolução nº 003/2014/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pela candidata, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, DECIDIU INDICAR a Promotora de Justiça PAULA CAROLINE NUNES MACHADO à remoção para o cargo de 2º PJ DE RONDON DO PARÁ, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser candidata única a concorrer e preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea "b" parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151,

inciso II, alínea "b" c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não ocorreu a formação de lista tríplice.

2.3. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 5º PJ CRIMINAL DE REDENÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-003/2017 - Processo nº 022/2017/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO de que não houve inscritos no certame e DETERMINOU a comunicação da vaga para promoção à 2ª entrância, devendo ser observada a alternância dos critérios, nos termos do art. 88, §§ 1º e 2º da LCE nº 057/2006.

Os itens 2.4, 2.5 e 2.8 foram julgados em bloco.

2.4. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de PJ DE PORTEL, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-004/2017 - Processo nº 023/2017/MP/CSMP.

2.5. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de PJ DE PACAJÁ, pelo critério de MERECIMENTO - ED-005/2017 - Processo nº 024/2017/MP/CSMP.

2.8. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de PJ DE OURILÂNDIA DO NORTE, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-008/2017 - Processo nº 027/2017/MP/CSMP.

Após a leitura do relatório pelo Exmo. Corregedor-Geral do MP/PA, a Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo sugeriu que nesses casos, o Conselho Superior apenas tomasse conhecimento que ficaram desertos e que a Secretária do Conselho Superior fizesse um levantamento para saber se esses editais foram publicados antes do ingresso dos novos Promotores de Justiça, e, em caso positivo, que o Colegiado deliberasse no sentido de abrir a vaga para remoção e, se foi posterior à posse, a vaga deverá ser disponibilizada para provimento inicial.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, ACATOU a sugestão da Exma. Conselheira Relatora, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, no sentido de que se esses editais foram publicados anteriormente ao ingresso de novos Promotores de Justiça, a vaga deverá ser aberta para remoção, e, em caso negativo, se foi posterior, a vaga deverá ser disponibilizada para provimento inicial.

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO da deserção dos cargos referentes aos itens 2.4, 2.5 e 2.8, deixando em aberto para um estudo mais aprofundado, a respeito de nova abertura da vaga para remoção.

2.6. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de PJ DE ELDORADO DO CARAJÁS, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-006/2017 - Processo nº 025/2017/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, por unanimidade de votos, apreciou e DEFERIU a inscrição dos candidatos CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR, JOSÉ ALBERTO GRISI DANTAS, FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES, PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE e HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN, por preencherem os requisitos previstos no art. 89 e 98 da LCE nº 057/2006:

Os candidatos NAIARA VIDAL NOGUEIRA, MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS e GUILHERME LIMA CARVALHO tiveram suas inscrições PREJUDICADAS, considerando que foram protocoladas em data anterior à sessão de julgamento de suas remoções, nos termos do art. 56, § 9º do Regimento Interno do CSMP.

A candidata PAULA SUELY DE ARAÚJO CAMACHO DESISTIU de participar do certame.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, DECIDIU INDICAR, à unanimidade, o Promotor de Justiça CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR, que ocupa a 53ª posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, para remoção ao cargo de PJ DE ELDORADO DO CARAJÁS, em razão de ser o candidato mais antigo concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitimasse a sua recusa.

2.7. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de PJ DE BAIÃO, pelo critério de MERECIMENTO - ED-007/2017 - Processo nº 026/2017/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, por unanimidade de votos, apreciou e DEFERIU a inscrição dos candidatos LUCIANA VASCONCELOS MAZZA, PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO, HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN e PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, por preencherem os requisitos previstos no art. 89 e 98 da LCE nº 057/2006

Os candidatos NAIARA VIDAL NOGUEIRA, MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS e EMERSON COSTA DE OLIVEIRA tiveram suas inscrições PREJUDICADAS, considerando que foram protocoladas em data anterior à sessão de julgamento de suas remoções, nos termos do art. 56, § 9º do Regimento Interno do CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, aplicando o sistema de pontuação, de acordo com o preceituado na Resolução nº 003/2014/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte

julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, DECIDIU INDICAR a Promotora de Justiça PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO à remoção para o cargo de PJ DE BAIÃO sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser a única candidata no quinto a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea "b" parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso II, alínea "b" c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não ocorreu a formação de lista tríplice.

2.9. Julgamento de Remoção na 3ª Entrância, para o cargo de 1º PJ CRIMINAL DE ICOARACI, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-009/2017 - Processo nº 028/2017/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO de que dos dois candidatos se inscreveram no certame, um desistiu e outro ficou com sua inscrição prejudicada, considerando que foi protocolada em data anterior à sessão de julgamento de sua remoção, nos termos do art. 56, § 9º do Regimento Interno do CSMP e DETERMINOU a comunicação da vaga para promoção à 3ª entrância, devendo ser observada a alternância dos critérios, nos termos do art. 88, §§ 1º e 2º da LCE nº 057/2006.

2.10. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 3º PJ DE BREVES, pelo critério de MERECIMENTO - ED-010/2017 - Processo nº 029/2017/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO de que a única candidata inscrita teve sua inscrição prejudicada, considerando que foi protocolada em data anterior à sessão de julgamento de sua remoção, nos termos do art. 56, § 9º do Regimento Interno do CSMP e DETERMINOU a comunicação da vaga para promoção à 2ª entrância, devendo ser observada a alternância dos critérios, nos termos do art. 88, §§ 1º e 2º da LCE nº 057/2006.

2.11. Julgamento de Remoção nas Procuradorias de Justiça, para o cargo de PROCURADOR DE JUSTIÇA CRIMINAL, pelo critério de MERECIMENTO - ED-035/2017 - Processo nº 058/2017/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO de que não houve inscritos e DETERMINOU a comunicação da vaga para ascensão ao cargo de Procurador de Justiça Criminal.

Julgamento de Processos Originários:

3.1. Processo de Relatoria do Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira:

3.1.1. Processo nº 051/2017/MP/CSMP (SIMP nº 000127-012/2017)

Interessado: Juliana Nunes Félix

Assunto: Pedido de expedição de edital de abertura para remoção ao cargo da Promotoria de Justiça de Porto de Moz.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU pelo deferimento do pedido com a expedição de edital de abertura de remoção para o cargo de Promotor de Justiça de Porto de Moz, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com fulcro no art. 79, V, da LCE nº 057/2006, o que possibilitará a participação de todos os membros de 1ª Entrância deste Ministério Público, interessados no cargo em comento.

3.2. Processo de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo:

3.2.1. Processo nº 040/2015/MP/CSMP (SIMP nº 000181-012/2015)

Interessado: Frederico Antônio Lima de Oliveira

Assunto: Pedido de autorização de afastamento por dois anos para frequentar curso de pós-doutorado em "Direito Constitucional, sub-área de Instituições Políticas", junto a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal.

Após a leitura do relatório pela Exma. Conselheira Relatora, o Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou no sentido de sugerir que a leitura do voto ficasse sobrestado, considerando todos os assuntos que vêm sendo ventilados, com relação a fatos relacionados com o afastamento do interessado, para que fossem baixados os autos em diligência para a Corregedoria-Geral do MP/PA, visando tão somente uma análise de um ponto de vista mais amplo, para que pudesse consolidar com mais cautela e com mais profundidade as futuras decisões do Conselho Superior, que tratem do afastamento para frequentar Curso de pós-graduação pelos Procuradores e Promotores de Justiça da Instituição.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, aduziu que, nos termos do art. 10, da Resolução 002/2009/CSMP, não foi juntado um comprovante de frequência nos moldes em que se tem, e sim um documento equivalente, na forma de uma declaração expedida pelo Coordenador do Curso, fazendo menção da realização da matrícula e das atividades acadêmicas pelo Promotor de Justiça. Porém, diante de rumores, inclusive por Membros do MP/PA, acatou a sugestão do Exmo. Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira, enquanto Relatora, no sentido de que seja encaminhado à Corregedoria-Geral do MP/PA, para informar se existe algum procedimento, apuração, ou elemento que possa fundamentar de outra forma o seu voto, pois não existe, neste momento, nos autos, para se posicionar, que não seja na forma da continuidade do Curso. Disse que